

# NOTAS SOBRE A PAZ: PROPÓSITO DE UM CONSTITUCIONALISMO CIDADÃO\*

---

RAÚL GUSTAVO FERREYRA†

“Cada homem traz em si a forma inteira da humana condição.”  
Michel de Montaigne<sup>1</sup>

**RESUMO:** A existência dos indivíduos somente pode ser explicada se realizada em sociedade. A harmonia e o equilíbrio comunitário podem ser alcançados com a paz, ausência de guerra e regulação da violência por intermédio do direito. A Constituição do Estado apresenta-se como a peça mais celebrada para disciplinar a administração da força estatal: uma linguagem voltada para a paz. A Lei Suprema fundamenta o Estado e com suas regras estimula um controle responsável da paz. Assim, a Constituição desenvolve um papel decisivo como norma processual: alcançar e consolidar a paz relativa de uma comunidade. A procura da paz constitui o bem mais apreciado numa comunidade, porque mantém coesos a todos seus cidadãos. Neste sentido, chama-se *constitucionalismo cidadão* ao processo que, com ativa participação, inclui a todos os cidadãos de uma comunidade dentro do tipo *Estado constitucional*, que, com

---

\* Traduzido para o português, com a autorização do autor, por Ben-Hur Rava. Ben-Hur Rava é Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e advogado.

† Professor Titular Regular Catedrático de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA) e Professor da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UBA, Doutor em Direito pela UBA, Consultor da Defensoria Pública da Cidade Autônoma de Buenos Aires e Advogado. Agradeço aos colegas Carolina Machado Cyrillo da Silva, Julio B. Maier, Paulo Bonavides, E. Raúl Zaffaroni, Siddharta Legale, Ricardo Rabinovich-Berkman, Ben-Hur Rava, Rodrigo Visotto, Diego Dolabjian, Mariano Vitetta, Gloria Lucía Arango Pajón, Natasha Suñe, Vannesa Alejandra Pérez Rosales, Adriana do Carmo Figueredo, José E. Schuh e Enrique Javier Morales, os quais tiveram a generosidade de ler o texto antes de sua publicação.

<sup>1</sup> MONTAIGNE, Michel de. **Ensayos, Libro Tercero**. Trad. Graciela Isnardi. Buenos Aires: Losada, 2011, p. 7/ 724 (Cap. II: Del Arrepentimiento).

respeito e diligência, definem a orientação para a paz relativa. Alcançada essa, a desigualdade crescente e injusta que apresenta-se como um flagelo, com capacidade suficiente para afetar a paz social obtida, devem ser resolvidas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Existência Individual; Comunidade; Paz; Constituição; Constitucionalismo Cidadão.

**ABSTRACT:** Individuals exist and live their lives in society. Community balance and harmony can only be achieved in peace, i.e. in the absence of war and regulating violence with the law. The constitution of the State is the most celebrated piece to regulate the administration of state force—a language for peace. The highest law is the basis of the State and its rules establish a responsible control of peace. Constitutions play a decisive role as a procedural rule, as they attain and consolidate relative peace in a given community. Peace as an objective is the most valuable good in a community, as it guides all its citizens. The author labels *citizen constitutionalism* the process whereby all citizens in a *constitutional State* aim for relative peace. Once relative peace is attained, growing and unfair inequality becomes a disaster which may disrupt the social peace achieved, and this is something that must be addressed.

**KEYWORDS:** Individuals Existence; Community; Peace; Constitution; Citizen Constitutionalism.

**SUMÁRIO:**

<b>I.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1048</b>
<b>II.</b>	<b>SOBRE O CONCEITO DE PAZ E SEU VÍNCULO COM O DIREITO</b> .....	<b>1051</b>
	<b>1. Tese básica</b> .....	<b>1051</b>
	<b>2. Debate mínimo</b> .....	<b>1052</b>
	<b>3. Com forma de inventário</b> .....	<b>1057</b>
<b>III.</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO</b> .....	<b>1058</b>
	<b>1. Afirmação capital</b> .....	<b>1058</b>
	<b>2. A Constituição, quarto elemento do Estado</b> .....	<b>1058</b>
	<b>3. As regras constitucionais</b> .....	<b>1058</b>
	<i>3.1. Regra sobre a subordinação</i> .....	<i>1059</i>
	<i>3.2. Regra sobre a variação</i> .....	<i>1060</i>
	<i>3.3. Regra sobre a distinção de funções</i> .....	<i>1061</i>
	<i>3.4. Regra sobre a ação. Direitos fundamentais</i> .....	<i>1062</i>
	<b>4. Com forma de inventário</b> .....	<b>1063</b>
<b>IV.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>1065</b>
<b>V.</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>1070</b>

**TABLE OF CONTENTS:**

<b>I.</b>	<b>INTRODUCTION</b> .....	<b>1048</b>
<b>II.</b>	<b>ABOUT THE CONCEPT OF PEACE AND ITS BOND WITH THE LAW</b> .....	<b>1051</b>
	<b>1. Basic Thesis</b> .....	<b>1051</b>
	<b>2. Minimal Debate</b> .....	<b>1052</b>
	<b>3. With Inventory Form</b> .....	<b>1057</b>
<b>III.</b>	<b>STATE'S CONSTITUTIONAL GROUND</b> .....	<b>1058</b>
	<b>1. Capital Affirmation</b> .....	<b>1058</b>
	<b>2. The Constitution, the fourth element of the State</b> .....	<b>1058</b>
	<b>3. The Constitution Rules</b> .....	<b>1058</b>
	<i>3.1. Rules about the subordination</i> .....	<i>1059</i>
	<i>3.2. Rules about the variation</i> .....	<i>1060</i>
	<i>3.3. Rules about the distinction of function</i> .....	<i>1061</i>
	<i>3.4. Rules about act. Fundamental Rights</i> .....	<i>1062</i>
	<b>4. With Inventory Form</b> .....	<b>1063</b>
<b>IV.</b>	<b>CONCLUSION</b> .....	<b>1065</b>
<b>V.</b>	<b>REFERENCES</b> .....	<b>1070</b>

## I. INTRODUÇÃO

A existência e conhecimento nos foi imposta enquanto seres humanos. Coexistir, portanto, ou existir com outros indivíduos em comum só se torna factível na medida em que se possa conjugar uma totalidade ou maioria de cidadãos mais poderosa que cada um dos cidadãos considerados em sua singularidade inalienável; conjugação, ademais, que deverá possuir como atribuição o fato indisputado de sua união majoritária frente a individualidade arbitrária ou discricionária que qualquer destes desejar exercer. Chama-se, pois, ao poderio emergente da congregação das individualidades cidadãos *direito constitucional* – que emerge do artifício *Constituição* e que nada tem de natural – o qual autoriza uma possível ordenação e semelhante desenvolvimento da coexistência comunitária; e ao poderio individual, *força bruta*.<sup>2</sup> Reduzir o âmbito do mais forte, eis que ninguém fica isento da força bruta irresistível individual ou à franca e desvalida mercê dos poderes fáticos, se reporta como o propósito da língua do direito constitucional, que deve articular a paz, único processo que autoriza a coexistência de cidadãos com igual e semelhante dignidade.

A ideia básica proposta neste texto reside no fato de compreender a língua do direito constituinte do Estado como um código para a paz. Tal direito constitucional, emanação fundamental de uma ordem jurídica específica, artificial e estatal, deve aspirar a constituir a língua que sustenta e desenvolve a unidade, em paz, de uma comunidade determinada.

Falar de uma língua do direito constitucional tem sentido porque o *humano* surge na história evolutiva da linhagem dos hominídeos, a qual pertencemos, ao surgir a linguagem.<sup>3</sup> No âmbito da existência humana, o domínio da realidade, em boa parte, pode ficar vinculado à configuração da linguagem.<sup>4</sup> Então, exercer domínio sobre a produção e variação das

---

<sup>2</sup> FREUD, Sigmund. **El malestar en la cultura y otros ensayos**. 3ª ed. Trad. Ramón Rey Ardid; Luis López Ballesteros y de Torres. Madrid: Alianza Editorial, 2010, p.65/86-87.

<sup>3</sup> MATURANA, Humberto. Lenguaje y Realidad: El Origen de lo Humano. **Archivos de Biología y Medicina Experimentales**, Vol. 22, 2, 1989, p. 77-81.

<sup>4</sup> Uma das acepções do vocábulo “língua”, segundo o Dicionário da Real Academia Espanhola, é “Sistema de comunicação verbal e quase sempre escrito, próprio de uma comunidade humana”. De acordo com a mesma fonte, uma das opções lexicográficas de “linguagem”: “língua (sistema de comunicação verbal)”. Assumo, desde logo, as diferenças que existem. Não obstante, por motivos que o leitor poderá compreender, emprego indistintamente as expressões “língua” e “linguagem”.

palavras da ordem jurídica, ainda que não defina, por completo, o domínio da realidade, comporta-se como um agente para a criação, a manutenção ou a mudança das prescrições jurídicas que a compõem.

Essa língua, a língua do direito constitucional, configura o texto fundamental para a existência em paz dos cidadãos e servidores públicos. Ambos, para que rejam ou tenham eficácia os enunciados da língua constituinte do Estado, devem compreender-se na cena do domínio linguístico e devem produzir uma associação recorrente, intensa e prolongada, na aceitação e desenvolvimento das determinações prescritivas sobre a conduta humana. Assim, no marco de uma escrita sem despotismos, a realidade comunitária deve encontrar-se aberta ao discurso que contém as palavras constituintes. O governo de tal realidade, por conseguinte, é relegado ao consenso, maior ou menor, sobre o marco de referência que há de referir-se ou preferir-se à mutualidade das determinações sobre a conduta humana. De maneira coerente, pois, a existência dos cidadãos na formação precisa da língua constituinte do Estado deveria configurar o próprio domínio de realidade.<sup>5</sup>

A filiação desta escrita é de caráter normativista; quero dizer, que responde a um modelo de direito no qual somente se reconhece como tal a toda combinação de enunciados normativos e não normativos produzidos pelo sujeito autorizado a criar ou realizar a ordem jurídica da qual se tratar. Significa dizer, que essa compreensão executa-se no âmbito de um *constitucionalismo cidadão*, no qual a direção suprema da ordenação estatal que deve produzi-la reside nos cidadãos que integram o povo, os quais, em geral, possuem ideias diversas e, em muitas ocasiões, não

---

<sup>5</sup> A respeito disso, a partir de um ponto de vista normativo, há duas perspectivas seminais muito interessantes; uma do século XVIII e outra do XX. No art. 377 da Constituição da França de 1795, dispunha-se: “O povo francês deposita a presente Constituição na fidelidade do corpo legislativo, do Diretório executivo, dos administradores e juizes; à vigilância dos pais de família, às esposas e às mães, ao sentimento dos jovens cidadãos, à prudência de todos os franceses”. Por sua parte, o art. 41 da Constituição da Colômbia de 1991, ordena: “Em todas as instituições de educação, oficiais ou privadas, serão obrigatórios o estudo da Constituição e a Instrução Cívica. Assim mesmo se fomentarão práticas democráticas para a aprendizagem dos princípios e valores da participação cidadã. O Estado divulgará a Constituição”. Desde a dogmática científica, na literatura especializada, a obra de Peter Häberle, *Cartas Pedagógicas a un Joven Constitucionalista* constitui uma obra erudita, original e francamente fundamental na instrução e educação do direito constitucional. Cf. HÄBERLE, Peter. **Cartas Pedagógicas a un Joven Constitucionalista**. Trad. Natalia Bernal Cano. Bissendorf: European Research Center of Comparative Law, 2013.

coincidentes. A exercem por representação (intermediada sempre pelo sufrágio e pelo representante) ou, ocasionalmente, de forma direta. Em sentido formal, um cidadão é um eleitor porque pode participar na produção da Lei Fundamental, com a condição de que seja convocado e se lhe confira reconhecimento a determinados direitos básicos. Em que pese a inexistência do mandato imperativo, a ilusão da democracia direta considera que cada cidadão tem uma *milionésima* quota de poder para fazer a Constituição, reformá-la e, sobretudo, buscar meios de defesa contra os abusos das autoridades constituídas a cargo dos poderes públicos e dos cada vez mais emergentes poderes privados.

Aqui não se expõe uma teoria geral da paz, porque há um amplo consenso sobre a ausência de dito corpo doutrinário. Todavia, não se pode deixar de asseverar que uma ordem jurídica constitucional deixaria de existir no momento preciso que deixasse de garantir a paz social. O Estado constitucional é o único instrumento que dispõe a razão e a experiência humanas para procurar uma pacificação relativa na comunidade. O Estado constitucional é instituído por cidadãos livres e, também, sustentam-no por intermédio do processo democrático (um mero consenso geral, sobre regras gerais, em relação a quem governará) que abre, regula, capta e distingue a prevalência circunstancial de um estado de opinião cidadã majoritária, até nova ordem. Assim, a norma constitucional, processual, por excelência, pode ser uma verdadeira chave para instituir e ilustrar o processo da paz social.

Ademais, este texto não se desenvolve como sendo uma descrição concreta sobre uma ordem jurídica em particular. O único esforço reconhecível reside na minha *cidadania sul-americana*. Quiçá possa trazer um grão de areia fundado em minha natureza de observador externo da ordem política e jurídica dos Estados da América do Sul. Não obstante, não sou neutro porque sou parcial, porque milito ativamente em favor da paz relativa. A paz existe ou a paz não existe; não é uma epifania ou uma revelação divina. Os homens devem construí-la e sustentá-la com fundamentos e progressividade. Quaisquer outras considerações seriam meros relatos improváveis ou simples desvarios.

A propósito disso, as dicções constitucionais de cada um dos Estados sul-americanos são sumamente interessantes:

(i) O artigo 22 da Constituição Política da Colômbia, de 1991, determina: “A paz é um direito e um dever de cumprimento obrigatório.”

(ii) O artigo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1998, disposição pela qual se determina que suas relações internacionais regem-se pelos seguintes princípios: “VI. Defesa da paz.”

(iii) Na Constituição do Equador, de 2008, o artigo 3º, dispõe que

são deveres primordiais do Estado: "... 8. Garantir a seus habitantes o direito a uma cultura de paz..."

(iv) Por sua maravilhosa antiguidade, destaca-se também o Preâmbulo da Constituição Federal da Argentina, vigente desde 1853: "Nós, os representantes do povo da Nação Argentina (...) com o objetivo de (...) consolidar a paz interior, (...) para nós, para nossa posteridade, e para todos os homens do mundo que queiram habitar no solo argentino: invocando a proteção de Deus, fonte de toda razão e justiça: ordenamos, decretamos e estabelecemos esta Constituição, para a Nação Argentina."

(v) A República do Paraguai, no artigo 145 de sua Constituição, de 1992, dispõe que "... em condições de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência (...) da paz..."

A paz a respeito da qual aqui se escreve é a paz interna, relativa a uma comunidade determinada, claríssima expressão da soberania política e da autodeterminação. Nesse sentido, a paz interna constitui um pressuposto para a liberdade, a igualdade e a solidariedade, porque ao concentrar-se na coexistência pressupõe a futura existência de outros benefícios. Desde logo, se requer um Estado soberano para fixar os processos que resolvam os conflitos, como demonstração de uma clara determinação do monopólio, concentração e disciplina da força.<sup>6</sup> Um Estado, ademais, que encerra a administração legítima da força em um tempo e espaço determinados.

Para cumprir os objetivos traçados neste texto, compus um discurso estruturado em três secções; assim, na secção 2, trato sobre o conceito de paz e seu vínculo com o direito, enquanto que na secção 3 sugiro uma compreensão do processo de paz no marco do Estado constitucional. Por último, na secção 4 ofereço comentários conclusivos no marco do Epílogo.

## II. SOBRE O CONCEITO DE PAZ E SEU VÍNCULO COM O DIREITO

### 1. Tese básica

Duas afirmações contundentes: o direito é uma criação humana; a paz, também; ambos possuem entidade artificial.

---

<sup>6</sup> Ver KRIELE, Martín. **Introducción a la Teoría del Estado: Fundamentos Históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático**. Trad. Eugenio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 54-55.

O direito é, basicamente, um sistema<sup>7</sup> de regras sobre a força, que se materializa pelo discurso dos poderes estatais e constitui o meio mais idôneo para perseguir um objetivo mínimo: a paz relativa, dado que se relaciona com uma comunidade determinada de homens. A paz, no contexto descrito, é o estado de coisas no qual por convicção e determinação não se faz uso da violência sem regulação centralizada e monopolizada. Assim, a produção da ordem descansa, ainda que, minimamente, na participação de cidadãos igualmente livres, que ficarão submetidos à própria ordem gerada. Uma comunidade pode viver em paz relativa, ou submergida num poço de guerra de todos contra todos ou de alguns contra a maioria, ou vice-versa. Ou os homens eliminam a guerra (externa ou interna), ou a guerra que não cessa cancelará a vida humana na Terra.<sup>8</sup> Neste último caso, sem ser supersticioso nem trágico, "... seriam necessários alguns milhões de anos para que os moluscos do mar chegassem a produzir algo semelhante ao homem".<sup>9</sup> Ergo, o direito constitui uma das ferramentas mais específicas para tentar a resolução das disputas.

## 2. Debate mínimo

Ocorreu em tempos imemoriais e espaços finitos. Houve um Estado sem leis sociais. No princípio dos tempos e dos espaços na Terra, se o

---

<sup>7</sup> BULYGIN, Eugenio. Sobre el problema de la objetividad del derecho. In: Nancy Cardinaux; Laura Clérico; Aníbal D'Auria (Coord.). **Las Razones de la Producción del Derecho: Argumentación Constitucional, Argumentación Parlamentaria y Argumentación en la Selección de Jueces**. Buenos Aires: Universidade de Buenos Aires, 2006, p. 40.

<sup>8</sup> "Convidamos a este Congresso, e também aos científicos do mundo e ao público em geral, a subscrever a seguinte resolução: 'Diante do fato de que, em qualquer guerra mundial futura empregar-se-iam, com certeza, armas nucleares, e que tais armas ameaçariam a continuidade da humanidade, instamos aos governos do mundo para que compreendam, e reconheçam publicamente, que seus propósitos não poderão lograr-se mediante uma guerra mundial, e os instamos, em consequência, a encontrar meios pacíficos que resolvam todos os assuntos de disputa entre eles'". RUSSELL, Bertrand; EINSTEIN, Albert, *et. al.*. Manifiesto Russell-Einstein: Uma Declaração sobre Armas Nucleares. **Caxton Hall**, 9 jul. 1955. Disponível em: <<http://www.filosofia.org/cod/c1955rus.htm>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. **El problema de la guerra y las vías de la paz**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2008, p. 13.



estado de natureza existiu, ou caso se comprove que tenha existido, pode-se dizer que foi um estado de coisas somente governado por leis naturais, que não foram criadas pelo homem. Ele pode prejudicá-las ou melhorar alguns de seus efeitos; mas nunca poderá uma lei social reger o nascimento e o pôr do sol, como tampouco poderá abolir ou derrogar a gravidade ou a mecânica do calor e da energia.

O direito procede diretamente da natureza humana. Significa o maior invento para a ordenação das comunidades humanas. Em seu interior, as Constituições são as tecnologias mais desenvolvidas que suportam toda a arquitetura da ordem instituída hierarquicamente através do escalonamento gradual de enunciados normativos. O direito é uma ordem para a erradicação, eliminação ou limitação máxima possível da violência como meio para afrontar os conflitos individuais ou plurais desenfreados numa comunidade de indivíduos. Ao regulamentar o poder estatal e definir a liberdade cidadã, pode-se erigir uma ordem para se obter a paz, uma paz relativa. Em resumo, o direito, por um lado, é a sintaxe da força e, por outro, pode se constituir numa apropriada semântica da paz. Sua morfologia sempre é positiva, entendida como a coisa que é, o fato da autoridade existente e que nos poupa de pensar em cantilenas metafísicas. A tarefa do jurista centra-se na descrição e sistematização da ordem jurídica, embora não deveria deixar de insinuar, com *prepotencia de trabajo*<sup>10</sup>, sua crítica para a futura reforma, derrogação ou abolição do objeto estudado.

O principal conflito a resolver numa comunidade decorre de não prejudicar o outro, ou em que ninguém seja prejudicado, ou em que todos tenham a certeza de que não serão objeto de prejuízo por parte de outrem; este sujeito da alteridade pode chamar-se *cidadão* ou *poder estatal*. Pode-se prejudicar o cidadão porque invade-se sua esfera soberana de liberdade ou porque as autoridades criadas para governar a comunidade excedem ou abusam de suas competências rigidamente regradas. Por isso, o único objetivo prioritário e mínimo que tem o direito, seu significado crucial, consiste em determinar, concertar e manter a paz; não é a justiça nem o bem-estar. Estes objetivos poderão ser posteriores, certamente, mas o objetivo primordial do direito é a realização da paz, porque sem paz é absolutamente impossível conseguir alguma das situações ideais pelas quais os seres humanos procuram viver, com maior ou menor desejo.<sup>11</sup> A paz é o fim mínimo do ordenamento jurídico; isto implica enquadrar-se

---

<sup>10</sup> ARLT, Roberto. Palabras del autor. In: Roberto Arlt. **Los Lanzallamas**. Buenos Aires: Compañía General Fabril Editora, 1968.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **El problema de la guerra y las vías de la paz**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2008, p. 96-97.

no pacifismo jurídico. A paz é a condição necessária para qualquer outro fim: liberdade, igualdade ou fraternidade. O direito, então, é uma procura de ordenação da paz relativa de uma comunidade.

A propriedade distintiva de um *propósito* constitui o objetivo que se pretende conseguir, o ânimo de alcançar um determinado fim. A ação deliberada, isto é, o propósito de criar e realizar o direito pode consistir na arquitetura básica para a paz comunitária. Como suscitei, esta posição enquadra-se no pacifismo jurídico, dado que a paz é o estado em que não se faz uso da violência desregulada. Todavia, não se pode passar por alto sobre a questão de que o direito não é um instrumento neutro, já que sempre sua normativa e aplicação vêm precedidas de pressupostos filosóficos e ideológicos. Frequentemente argui-se que o direito é um instrumento para o controle social; simultaneamente, revela-se como a ferramenta da qual serve-se, racionalmente, o homem para tentar dispor sobre a paz no marco da coexistência comunitária.

Com o direito pode-se procurar uma paz relativa, não absoluta, porque priva o indivíduo ou grupo de indivíduos do emprego da violência. Para isso, desenham-se órgãos e se lhes atribui competência para a ordenação da vida na comunidade estatal. Uma *paz* que se possa definir como a *inexistência* de uma relação de conflito caracterizada pelo exercício de uma violência duradoura e organizada.<sup>12</sup> Nesta linguagem, a paz é ausência de conflito armado. Não obstante, sem minimizá-lo, prefiro a reflexão sobre a *paz* enquanto ela *evita o maior dos males, a morte violenta*, e o bem a que aspira é o *bem da vida*<sup>13</sup>, o maior dos bens. Por isso, há uma certa opinião favorável, entre os estudos dogmáticos, em apontar a outro tipo de bens: a justiça, o bem-estar... Todavia, na realidade, a condição mínima reside em evitar este mal; deve-se procurar sua eliminação ou ao menos a ilusão de que podemos reduzir a sua máxima expressão à conflitividade armada, que traz consigo a morte violenta e todo tipo de outros males e castigos depredadores ou degradantes da identidade pessoal da vida humana.

Uma comunidade com leis sociais é uma sociedade que se orienta à sobrevivência e conservação do grupo social. Nesse plano, atribui-se a cada indivíduo um poder próprio soberano, e se determina e delimita o poder de cada cidadão com relação ao poder próprio dos demais. Note-se que uma sociedade controlada integralmente pelo direito é um ideal inalcançável, porque a observação e compreensão mundana da realidade

---

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. *El problema de la guerra y las vías de la paz*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2008, p. 164.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. *El problema de la guerra y las vías de la paz*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2008, p. 174.

que se objetiva, sem preconceito, o contradiz (em todos os tempos).

Nas linhas acima esclareci que a paz procurada pelo direito não é ausência de força; se constitui no monopólio da força estatal, em favor da comunidade por intermédio do direito. Uma definição tomada de Luigi Ferrajoli descreve o princípio da paz nestes termos: "... Se o uso da força não está disciplinado por normas jurídicas está proibido. E significa, por conseguinte, que o direito é a negação da força desregulada e que a força desregulada é a negação do direito".<sup>14</sup> Dentro deste plano mestre, a paz resulta em ser a expectativa do uso não desregulado da força. A proposta do Estado constitucional, portanto, será instaurar leis válidas e eficazes que façam cessar o conflito, regulem a força, e que assim nasça a paz. Em última análise, a paz não é ausência de força; se constitui no monopólio da força estatal, em favor da comunidade.<sup>15</sup>

O princípio da paz, ainda quando expressa a expectativa negativa do não uso desregulado da força, inaugura com solidez o critério de demarcação entre direito e *não direito*, mas merece ser completado, segundo refere Luigi Ferrajoli. Com efeito, para definir finalmente o conceito de paz em sua vinculação com o direito será necessário avaliar e assinalar: i) a existência de uma garantia primária, isto é, a proibição do uso desregulado da força, e ii) a existência, paralela, de uma garantia secundária de necessária e imediata complementação com a primeira; consistente, neste caso, na limitação do uso da força na forma e condições normativamente previstas, com exclusividade e positividade aos casos em que tal proibição é violada.<sup>16</sup>

Assentada a correspondência entre *direito e paz*, é o momento de meditar sobre a Constituição, peça fundamental do Estado. A Constituição é uma categoria jurídica única na existência dos seres humanos. Trata-se de um instrumento que ainda não tem 250 anos (se computarmos desde a Constituição da Filadélfia, são 230 anos), enquanto o homo sapiens conta com 250.000 anos. Os seres humanos jamais conheceram uma invenção similar à Constituição. De tudo o que seja conhecido e criado pelos seres humanos, as Constituições são o maior instrumento de ordenação da vida comunitária.

A Constituição, ao fixar determinados procedimentos, cumpriria a

---

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris: Teoría del Derecho y de la Democracia, Vol. 1: Teoría del Derecho**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, *et. al.*. Madrid: Trotta, 2011, p. 445.

<sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris: Teoría del Derecho y de la Democracia, Vol. 1: Teoría del Derecho**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, *et. al.*. Madrid: Trotta, 2011, p. 445.

<sup>16</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris: Teoría del Derecho y de la Democracia, Vol. 1: Teoría del Derecho**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, *et. al.*. Madrid: Trotta, 2011, p. 837-838.

função responsável pela mais alta estirpe atribuível às formas jurídicas ou ao direito: animar a paz. Seus princípios dirigem-se a um objetivo processual, porque a sempre tensa relação entre cidadãos e Estado nunca é suscetível de se resolver por inteiro e, por isso, canaliza ou reconduz a determinados atos que aliviem a sua rigidez. A prosa do direito constitucional, sua expressão objetiva posta no mundo (que muitos chamam de *positiva*), pretende determinar marcos para colaborar com as ilusões sobre a esperança de uma coexistência pacífica na qual todos os cidadãos desfrutem ou possam desfrutar do quase inalcançável *bem-estar geral*, numa sociedade de cidadãos iguais não somente em liberdade.

Sem direito constitucional – aquele que flui da lei fundamental escrita ou da norma que confere hierarquia suprema a instrumentos internacionais sobre direitos humanos dentro da própria ordem jurídica estatal –, não há Estado constitucional, porque aquele lhe confere fundamento, quer seja no vínculo, quer seja na justificação ou legitimação. Por isso, se todos os homens vamos conviver, devemos aceitar as *letras sobre uma tolerância consistente e em respeito abnegado*, instituídas de modo geral na Constituição, que instruem o melhor mecanismo para a paz, porque implicam a terminante proibição de causar dano ao outro e o categórico estímulo de ajudá-lo sempre que possível. Estas proposições, por certo, limitam-se a um contexto utilitário, no qual também proíbe-se *derramar sangue*<sup>17</sup> ou buscar que os processos se orientem a que aquilo não ocorra. Assim, se substituí a luta corpo a corpo pelo debate cívico; enfim, suprime-se “... o tiro de misericórdia do vencedor sobre o vencido pelo voto e a vontade da maioria que permite ao vencido de ontem converter-se no vencedor de amanhã ‘sine effusione sanguinis’”.<sup>18</sup>

Cada Constituição contém e dispõe de uma forma singular e peculiar de fundamentar o Estado.<sup>19</sup> Há países que empregam mais de 12.000 palavras para ordenar a totalidade de seu código constitucional, como a Argentina. A Constituição do Paraguai, de 1992, emprega mais de 25.000 palavras. Outros exemplos, como Equador, necessitam de mais de 54.000 palavras. O Brasil requer a utilização de mais de 76.000 palavras. A Colômbia prescreveu sua ordenação fundamental do Estado mediante o emprego de mais de 40.000 palavras. Como consequência, cada

---

<sup>17</sup> POPPER, Karl. **La Responsabilidad de Vivir: Escritos sobre Política, Historia y Conocimiento**. Trad. Concha Roldán. Barcelona: Paidós, 1995, p. 190.

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. **El problema de la guerra y las vías de la paz**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2008, p. 19.

<sup>19</sup> FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos Constitucionales**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2015, p. 344 e ss.

comunidade possui um modelo próprio e peculiar para transitar no caminho do paradigma constituinte e, assim, fundamentar o Estado.

Os *livros laicos*<sup>20</sup>, isto é, nossas Constituições, como se diz, contêm diferentes modalidades para ordenar. Todavia, a paz não pode inserir-se com inocência, porque é um ato dado a conhecer a todo homem que possui cabal consciência de seus direitos. Na secção seguinte dou conta de um modelo teórico, cuja abstração autoriza uma aproximação à fundamentação constitucional do Estado numa implicação direta com a paz. Repito que se trata de uma construção centrada na cidadania, na inerente e irrepetível individualidade de cada cidadão.

### 3. Com forma de inventário

(i) A vinculação entre paz e direito é fértil, indispensável e necessária.

(ii) A paz é a condição necessária para qualquer outro fim: liberdade, igualdade e fraternidade. O direito não pode ser outra coisa ou estado de coisas, senão a orientação em direção à paz ordenada de uma comunidade estatal.

(iii) Os mandamentos do direito são elementares, mas o direito não tem aptidão para conter ou deter uma guerra ou conflito com nome semelhante. A política faz o direito, motivo pelo qual a decisão máxima é, ao mesmo tempo, um esboço de salvação. Deve-se exercer uma rebelião quotidiana e ecumênica contra a guerra: a rebeldia humana expressa-se com *um homem que diz não*<sup>21</sup>; neste caso, *não à guerra*. Há que detê-la.

Negar-se à guerra significa abrir-se à existência da paz.

O Estado constitucional é um Estado com leis sociais. Estas últimas, por intermédio do paradigma *Constituição*, conferem sua ordenação e

---

<sup>20</sup> Segundo expressão cunhada por VALADÉS, Diego. ¿Qué hacer con la Constitución?

**Reforma**, 02 fev. 2016. Disponível em:

[www.reforma.com/aplicacioneslibre/editoriales/editorial.aspx?id=81220&md5=05567a7fe830663d1a4b14d63064c495&ta=0dfdbac11765226904c16cb9ad1b2efe&lcmd5=2ebc84d163eeaf4cb937892081ba9526](http://www.reforma.com/aplicacioneslibre/editoriales/editorial.aspx?id=81220&md5=05567a7fe830663d1a4b14d63064c495&ta=0dfdbac11765226904c16cb9ad1b2efe&lcmd5=2ebc84d163eeaf4cb937892081ba9526). Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

<sup>21</sup> Ver CAMUS, Albert. L'Homme révolté. In: **Albert Camus: Œuvres**. Paris: Gallimard, 2013, p. 854.

fundamento básico. O Estado constitucional, fundado numa Lei Fundamental, pode prescrever, apropriadamente, os processos para alcançar, garantir e desenvolver a paz comunitária.

### III. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO

#### 1. Afirmação capital

Chama-se *Estado constitucional*<sup>22</sup> a todo ente que congrega em sua composição dois elementos constituintes naturais (território e população) e dois elementos constituintes não naturais (poder e Constituição); um destes últimos é o *artifício fundamental*, a regra fundamental da ordem estatal, cuja estabilidade e perdurabilidade tenta-se estabelecer com hegemonia suficiente. No Estado constitucional todo o direito do Estado deve ser direito genuinamente autorizado pela norma positiva fundamental de sua ordem coativa.

#### 2. A Constituição, quarto elemento do Estado

A Constituição não é um ente mundano isolado. Pode-se isolá-la para seu estudo dogmático; isto é, compreender, desde uma perspectiva interna, sua entidade e descrever suas propriedades. No entanto, ela desempenha sua tarefa, com maior ou menor eficácia, com maiores ou menores ganhos, dentro do ente estatal. Por conseguinte, também existe um enfoque externo: o próprio modo no qual a Constituição se dá, se apresenta, se relaciona, enfim, regulamenta e fundamenta o mundo dos elementos do Estado; ou o Estado tão-somente. Porque construir constitucionalmente o Estado não é tarefa simples. Por isso, as orientações conceituais sobre *organizá-lo ou ordená-lo* – sempre com papel fundamental – não são uma mera questão de fé ou de vocabulário: sempre encontram-se abertas à delimitação e discussão crítica.

#### 3. As regras constitucionais

Eleger o artifício constitucional como fundamento do Estado constitui

---

<sup>22</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011.

uma determinação política.

A fundamentação constitucional do Estado se cumpre ou pode cumprir-se por intermédio de quatro princípios ou regras: subordinação, variação, distinção e ação. Nenhuma destas regras ou princípios possui uma realização absoluta; por isso são regras *inacabadas* ou regras de realização progressiva, ou regras de realização relativa. Ademais, assumo neste texto que não existem diferenças ontológicas ou estruturais entre os princípios e as regras que emanam das normas constitucionais; as diferenças entre aqueles e estas são mais de estilo, em que pese que, desde o ponto de vista da literatura jurídica em geral, prefira-se *regra*. Bem entendido: em toda obra literária são essenciais o estilo e as ideias.<sup>23</sup>

Então, estes quatro princípios ou regras que emanam da Constituição podem ser descritos como uma conclusão inacabada, porque, por seu intermédio, pretende-se fundamentar a regulação do Estado ou a limitação de seu inerente poder.

### 3.1. Regra sobre a subordinação

A regra sobre a subordinação jurídica do Estado por intermédio de cada um dos desdobramentos que a Constituição dispõe (supremacia normativa; relação com o direito internacional dos direitos humanos – DIDH –; controle de constitucionalidade e rigorosa juridicidade) busca estabelecer a certeza, isto é, o *conhecimento seguro* por parte da cidadania e dos servidores públicos sobre a determinação do campo dominado pelo direito e do outro campo livre, um mundo sem regras jurídicas. Os cidadãos e os servidores públicos devem realizar o direito da Constituição.

Com o alcance de suas prescrições jurídicas, inevitavelmente, fazem pressupor ou representar que a certeza no mundo estatal – passado, presente e, sobretudo, futuro – está garantida, encontra-se ligada, enfim,

---

<sup>23</sup> Não adoto uma distinção mais ou menos nítida, respectivamente, entre princípios e regras. Note-se: não significa que a distinção não possua inteiro fundamento; simplesmente, é preciso assinalar que tem um alcance e conteúdo explicativo bastante reduzido do que comumente se lhe associa, dado que a maior parte dos princípios, tendencialmente, comportam-se como as regras, porque também são “direito sobre direito”, portadores de adequada normatividade. Sigo, em geral, a consistente tese de Luigi Ferrajoli, exposta em FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo Principlista y Constitucionalismo Garantista*. In: Luigi Ferrajoli (Org.). *Un Debate sobre el Constitucionalismo*. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 11-50.

subordinada, a uma regra artificial: a Constituição, que não tem nada de ordem metafísica. A certeza sempre é ... *certeza de alguém com relação a algo*<sup>24</sup>; no nosso caso, nada mais e nada menos que do homem sobre a ordem jurídica que fundamenta o Estado.

Graças ao emprego da regra sobre a subordinação e seus desdobramentos, toda a vida comunitária – a cidadania com liberdade e as tarefas dos servidores públicos – deveria ficar sob o domínio da ordenação constitucional. Ainda a certeza que possa iluminar a normatividade constitucional não chega a constituir, por si mesma, e em sua integridade, todo um processo de paz social, a previsibilidade congênita que vincula a própria subordinação que estabelece a Constituição para o resto da ordem jurídica, sem dúvida, favorece a sua instauração e a sua manutenção.

### 3.2. Regra sobre a variação

A Constituição contém uma certeza: que sua escrita metódica somente poderá ser expandida, contraída ou revisada, pelo próprio processo detalhado em seu texto. Autoriza uma só linguagem possível, por intermédio de um modelo autorreferente. O próprio processo de sua mudança formaliza, sem temores, que a Constituição possa ser reformada, com o devido respeito às suas determinações precisas, que nunca podem ser entendidas como comandos inúteis. Deste modo, o artifício constitucional vincula e garante a estrutura do Estado, ao permitir a mudança da regra fundamental, que não é a cópia nem imitação de nenhum ente ou objeto perfeito e ideal. Por isso corresponde habilitar a própria metamorfose da Constituição.

Fora da canalização disposta na Constituição, não há mudança autorizada. A autoridade criada pela Constituição não deve dispor sobre mudanças fora do processo político e jurídico prescrito na Lei Fundamental. A mudança é uma possibilidade enorme na vida dos homens. Vincular, então, a mudança constitucional a um processo-chave e indisponível consagrado, de modo autorreferente, também confere certeza nas relações humanas.

As bases que surgem das previsões sobre reforma constitucional não eliminam a irracionalidade. E sim, conferem certeza à variação normativa. Mudar, ordenadamente, as regras predispostas, dissolve a lei

---

<sup>24</sup> BUNGE, Mario. Certeza. In: **Diccionario de Filosofía**. Ciudad de México, DF: Siglo Veintiuno, 2001, p. 213-214.



do mais forte ou a força bruta, que, conjunta ou separadamente, desanimam qualquer processo de paz pela violência congênita e sem regulação que possuem e transmitem.

### 3.3. Regra sobre a distinção de funções

Para construir e manter juridicamente essa personalidade coletiva que se denomina *Estado*, inevitavelmente, alguns homens terão de dar ordens, encontrar-se facultados a mandar com atribuições suficientes, e outros deverão obedecê-las, seja por leal convicção, ou por outro motivo que influa e determine o estado de dominação.

O poder se distingue em *constituente* e *constituídos*: direito constituinte e direito constituído. A Constituição é produzida e concretizada nos *momentos constituintes*; o resto das regras jurídicas, de alcance geral, são criadas pelo Congresso Federal ou pelo Poder Executivo; excepcionalmente, pelo Poder Judiciário.

No seio da Constituição, a divisão horizontal do poder tem lugar no regime republicano: órgãos precisos, com atribuições excludentes e bem determinadas, que se encarregam da produção ou realização do direito.

A divisão vertical do poder tem lugar, seja pela via do federalismo ou da forma unitária; o Brasil e a Argentina, por exemplo, são modelos federais. Colômbia, Paraguai e Equador instituem modelos unitários.

A divisão do poder, no Estado constitucional, constitui a regra organizativa fundamental. Ao mesmo tempo, já se observou que a premissa antropológica é a *dignidade humana*<sup>25</sup>, sua consequência organizativa deve ser a democracia. Desde que não existe democracia sem divisão do poder, então, a vinculação é evidente. Nos termos postulados, a regra sobre a divisão do poder justifica a existência do Estado constitucional. Todavia, dividir o poder, desconcentrar as funções e desenhar controles não assegura um processo de paz. Por isso, a regra sobre a distinção de funções e a correlativa geração de controles entre órgãos – concretamente, uma *gramática* do poder estatal – tem por inocultável finalidade contribuir à consecução do que, quotidianamente, parece impossível, ou digno de uma das mais fantásticas das utopias: submeter o poder ao cumprimento de regras do jogo jurídicas preestabelecidas e, com isso, a uma expectativa de concentração, regulação e administração da violência. Dentro do marco propiciado pela regra de variação, gera-se a ilusão de que não deveria existir força

---

<sup>25</sup> HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Ciudad de México, DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 193.

desregulada; todavia, todos sabem que ali onde existe um poder pode existir, também, um servidor disposto a exercer uma força estatal não disciplinada por normas jurídicas. Assim, a paz conta mais como uma utopia. Porque, ali onde existe um poder constituído, usualmente, existe um servidor público decidido a praticar o abuso e a corrupção.

#### *3.4. Regra sobre a ação: direitos fundamentais*

Há Constituições que, enquanto fundamento de *suporte* e de *validade* dos sistemas jurídicos, não se limitam a programar um conjunto de procedimentos dirigidos a possibilitar a planificação e desdobramento da coerção a cargo dos poderes constituídos. Ademais, e aceitando que elas não são fins senão meios, reputam que os direitos fundamentais nelas inseridos realizam uma regulamentação que se considera o âmbito básico da vida comunitária em liberdade, donde se lhes concebe não só como direitos subjetivos, senão também como regras objetivas do sistema e, como tais, formal e não materialmente, linhas de ação que devem assegurar um uso correto da força estatal. Esta proposição implica a compreensão global das complexidades que mostram as realidades configuradas por estas ordens.

A Constituição Federal da Argentina, por acaso (basicamente: Primeira Parte, Capítulo Primeiro: *Declarações, direitos e garantias*; Capítulo Segundo: *Novos direitos e Garantias*, e na Segunda Parte, Título Primeiro, secção Primeira, Capítulo Quarto: *Atribuições do Congresso*, art. 75, inc. 22<sup>26</sup>), contém uma descrição do estado de coisas mencionado nos

---

<sup>26</sup> Por intermédio da Reforma Constitucional de 1994 se dispôs no art. 75, inciso 22: "... Compete ao Congresso (...) inciso 22: Aprovar ou rejeitar tratados concluídos com as demais nações e com as organizações internacionais e as concordatas com a Santa Sé. Os tratados e concordatas têm hierarquia superior às leis. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal de Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; nas condições de sua vigência, têm hierarquia constitucional, não derogam nenhum artigo da primeira parte desta Constituição e devem entender-se como

itens anteriores, significa dizer, um estado de coisas desejado pelo legislador constituinte sobre os direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, pois, constituem regras ou linhas significativas para a ação estatal e cidadã. Assim, ao traçar as linhas de ação respectivas, uma paz interna comunitária fundada no desenvolvimento dos direitos fundamentais pode significar a negação da violência sem regulação nem disciplina em uma comunidade organizada.

#### 4. Com forma de inventário

(i) Os animais encontram-se no mundo; provavelmente sejam *felizes enquanto tenham saúde e comida suficiente*.<sup>27</sup> O homem, de forma bem diferenciada e distinta daqueles, pretende a compreensão e segura observação mundana. O homem, guiado por sua razão sempre imperfeita e o respaldo em sua experiência sempre suscetível de verificação, tenta exercer e desenvolver certo tipo de domínio sobre o mundo para que este seja, talvez, mais acolhedor e também objeto de transformação. A natureza, em suma, configura um mundo dado ou apresentado ao homem; este, com suas invenções científicas ou tecnológicas trata, em geral, de melhorar as condições iniciais ao construir outros *mundos*

---

complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Só poderão ser denunciados, neste caso, pelo Poder Executivo nacional, com prévia aprovação de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara. Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, após serem aprovados pelo Congresso, requererão o voto de dois terços da totalidade dos membros de cada Câmara para gozar da hierarquia constitucional". Por sua vez, a lei 24.820 – publicada no BO de 29/5/1997 – outorgou hierarquia constitucional à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada pela XXIV Assembleia Geral da OEA, nos termos do art. 75, inciso 22, da Constituição Federal. De sua parte, a lei 25.778, publicada no BO de 3/9/2003, outorgou hierarquia constitucional à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 26/11/1998 e aprovada pela lei 24.584. A lei 27.044 publicada no BO de 22/12/2014 concedeu hierarquia constitucional nos termos do artigo 75, inciso, 22 da Constituição Nacional, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU). Como consequência, hoje são 14 os instrumentos de direito Internacional dos direitos humanos que gozam de hierarquia constitucional.

<sup>27</sup> RUSSELL, Bertrand. **La Conquista de la Felicidad**. Trad. Juan Manuel Ibeas. Barcelona: Debolsillo, 2003, p. 21.

*artificiais*.<sup>28</sup> O Estado, o direito e a Constituição são entes artificiais; também, naturalmente, a associação que dá lugar à entidade ou corporificação legalmente constituída: *Estado constitucional*.

(ii) Cada Estado tem uma história atrás de si e cada história estatal é única. Para a existência da vida dos homens uma forma de ordenação é absolutamente necessária para o controle responsável da paz, ainda que essa forma não imponha necessariamente um Estado.

(iii) O artifício constitucional constitui o quarto elemento do Estado. Exemplifica-se com um enfoque original: a conexão da Constituição com o ente que fundamenta o Estado. Significativamente, o direito que emana da Constituição ou cuja validação ela promove e protege com a mais alta hierarquia, compreende o quarto elemento, definido ou caracterizado como fundamental do direito do Estado.

(iv) No Estado ordenado com fundamentos numa Constituição, sua constitucionalização nunca é exata nem completa. As regras constitucionais que fundamentam o mencionado Estado prescrevem com bastante suficiência: a subordinação certa de sua ordem jurídica, a autorização detalhada para sua mudança formalizada, a distinção das funções controladas de seus poderes governativos e notável literatura sobre a ação de seus direitos fundamentais. Tais regras constitucionais, ao fixar determinados procedimentos singulares, cumpriram a função responsável da mais alta linhagem, atribuível aos processos jurídicos: animar a paz. Precisamente, a princípio, no Estado constitucional, a Constituição cumpre um papel eminentemente processual, porque a tensão entre indivíduo e Estado, o conflito entre cidadão e autoridade, impossível de resolver com traços definitivos, dissolve-se a favor de determinados procedimentos que subordinam a atuação estatal ao direito da Constituição.

(v) Nas palavras anteriores não persigo um tipo ideal de Estado constitucional. Só guardo a expectativa de que a descrição do *modelo normativo determinado* possa ser ulterior de uma ampliação e tipificação, por exemplo, na América do Sul.

---

<sup>28</sup> BUNGE, Mario. *La Ciencia, su Método y su Filosofía*. Buenos Aires: Ediciones Siglo Veinte, 1977, p. 9.

#### IV. CONCLUSÃO

*Primeiro.* Costuma-se acreditar que a língua do direito constitucional alcança uma condensação mais elevada ou, melhor, identificada pelas ordenações que se prescrevem em seu *expresso e próprio dizer*, que pelo mundo que espacialmente encontra-se fora delas, que fica sem o governo das prescrições de seu fluir lexical, isto é, sem dicção constituinte, o mundo não jurídico. De minha parte, sustento que a língua do direito constitucional pode ser um código para a paz. Seu texto ou escrita é a literatura secular<sup>29</sup> dos cidadãos que integram o povo da comunidade estatal.

*Segundo.* O direito constitucional fundamenta o Estado e busca cumprir uma tarefa suprema: com seus processos formais deve articular e manter o fundamento constituinte supremo da paz. Porque sem paz não haverá nem liberdade nem justiça.

*Terceiro.* Há palavras com as quais ninguém, jamais, deseja ficar ligado; por exemplo, *guerra, terror, racismo, morte, contaminação*. Todavia, há outras que geram o desejo de que todas as pessoas encontrem-se inclinadas a discorrer sobre elas: *tolerância, maternidade, proteção ambiental* e, seguramente, *paz*. Com exceção de algumas teocracias islâmicas ou alguns xeques asiáticos, resulta impossível encontrar um sistema de ordenação estatal que não apregoe, não programe, não estimule ou, de qualquer forma, renda homenagem e tributo à paz; ainda que isso, infelizmente, na vida quotidiana não aconteça.

*Quarto.* Reproduzo uma citação de Aleksandr Herzen, que acho irresistível: “com a violência e com o terror difundem-se religiões e políticas, fundam-se impérios autocráticos e repúblicas indivisíveis, com a violência pode-se destruir e desocupar o lugar, nada más”.<sup>30</sup>

*Quinto.* A violência aproxima-se mais e mais de uma espécie de *coveira*

---

<sup>29</sup> Os enunciados normativos sempre conduzem o cidadão ou servidor público a um lugar de maior reverência ou menor “religiosidade”. A Constituição da França de 1958, em seu art. 1º, define com sobriedade e de forma rotunda, a contundente separação entre “a Igreja e/ou qualquer culto religioso” e o Estado constitucional: “A França é uma República indivisível, laico, democrático e social”. Resulta desnecessário mencionar a minha escolha por esta fórmula normativa tão preciosa. Aprendi que “os estados de coisas vitais” devem ser pronunciados de início; em tais condições, pois, à não confessionalidade corresponde-lhe, por direito próprio, a primazia.

<sup>30</sup> HERZEN, Aleksandr, *et. al.*; Vittorio. Strada (ed.). **A un Vecchio Compagno**. Turín: Giulio Eunadi, 1977, p. 6.

*da História*.<sup>31</sup> A paz é uma conquista; pela qual, uma vez conquistada, haverá que desenvolvê-la e mantê-la porque pode-se perdê-la novamente.

*Sexto*. Erasmo de Roterdã, um dos “grandes pensadores” em toda a história da humanidade, disse que a paz se encontrava na natureza. Assustado pelo flagelo da guerra, escreveu, provavelmente, há quase 500 anos, um elogio com a citação de Sílio Itálico: “Paz, a melhor das coisas que a natureza deu ao homem”.<sup>32</sup> Não obstante, julgo que a concórdia não se encontra na natureza, dado que a natureza da paz é artificial – um objeto de criação totalmente humana –, estou, sim, convencido de que é o melhor de todos os estados de coisas no qual pode desenvolver-se a existência vital dos homens.

Se maldito há de ser quem quer que seja que tenha inventado a guerra<sup>33</sup>, sem postular nenhuma moral objetiva, deveriam ser “benditos” aqueles que procuram sua ausência ou seu fim. O homo sapiens, como espécie animal, tem uma idade aproximada de 2.500 séculos, ainda que as bases de seus progressos nos últimos cinco tenham sido, provavelmente, muito superiores aos 2.495 anteriores. O desenvolvimento, aperfeiçoamento e expansão da escrita foi um fenômeno decisivo para depositar e transmitir conhecimentos. Apesar disso, segue vigente um problema inflexível e espantoso: “Temos que acabar com a raça humana, ou deve a humanidade renunciar à guerra?”<sup>34</sup> Não há oposição mais radical e inspirada; a continuidade da vida do homem poderia animar uma melhoria nas condições sobre sua frágil existência, porque seu oposto – o conflito armado –, por conhecido, não deixa de conter nossa rebelião até seus estremecedores resultados: cadáveres, violações, torturas, desalojamentos, pobreza, exclusão.

*Sétimo*. Antes do cair do pano destas *Notas*, desejo recordar outra vez o nosso humanista: “Somente ao animal humano foi-lhe dada a palavra,

---

<sup>31</sup> BOBBIO, Norberto. *El problema de la guerra y las vías de la paz*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2008, p. 20.

<sup>32</sup> Ver ERASMO DE ROTTERDAM. Querella de la paz: de cualesquiera pueblos echada y derrotada. In: *Obras escogidas*. Trad. Lorenzo Riber. Madrid: Aguilar, 1964, p. 972.

<sup>33</sup> “Accurs’d be he that first invented war”. MARLOWE, Christopher. *Tamburlaine the Great, Part. I*. Act II, Scene IV. Disponível em:

<[http://www.gutenberg.org/files/1094/1094-h/1094-h.htm#link2H\\_4\\_0010](http://www.gutenberg.org/files/1094/1094-h/1094-h.htm#link2H_4_0010)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

<sup>34</sup> Ver RUSSELL, Bertrand; EINSTEIN, Albert, *et. al.*. Manifiesto Russell-Einstein: Uma Declaração sobre Armas Nucleares. *Caxton Hall*, 9 jul. 1955. Disponível em:

<<http://www.filosofia.org/cod/c1955rus.htm>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

principal conciliadora de amizades”.<sup>35</sup> Quanta afinidade com os propósitos deste texto, no qual a escrita busca fundir-se com a análise jurídica. Não há nada de sub-reptício nestas *Notas*. Apenas palavras que buscam ordenar-se no sentido da paz. A paz de uma República, com seus cidadãos entregues à benevolência mútua e à concórdia emergente dos significados racionais de suas palavras.

*Oitavo*. Pretenderia que minhas palavras, na falta de qualquer outra consideração, fossem interpretadas sob o selo de uma só crença e intransigência: sublevação total, insubordinação completa, desobediência absoluta e rebelião terminante contra a guerra ou qualquer conflito armado ou semelhante, interno o externo, que cancele a vida humana, como o fez e o faz o encontro violento, a beligerância armada entre os homens. Por tudo isso, este texto pode ser acusado de parcialidade, já que minha rebeldia contra a guerra não tem cura nem conciliação racional.

*Nono*. Todos os objetos tecnológicos inventados pelo homem possuem um *manual de usuário*. A Constituição do Estado resulta também num objeto tecnológico que, todavia, não contém um manual de uso, porque ela mesma é o *manual do cidadão* para o desenvolvimento e manutenção de um constitucionalismo em procura da paz.

O Estado constitucional, talvez signifique uma ideação infinitamente mais potente que sua apropriada concreção na realidade política comunitária. Todavia, para vivê-lo a pleno faz falta, entre outras atividades, a pura pedagogia constitucional. Há anos se disse que uma “Constituição não faz, em absoluto, a um Estado, salvo na mais estrita significação literal, um autêntico Estado constitucional”.<sup>36</sup> Em nenhuma das linhas anteriores apelei ao jogo de palavras, porque julgo relevante a crua descrição, sem a complacente veneração na qual incorrem certos intérpretes que creem possível um inexistente culto oficial à Constituição, esquecendo a mais genuína possibilidade entregue pela *sociedade aberta*<sup>37</sup>: ou todos realizamos o direito constitucional, ou o direito constitucional será simplesmente uma nova forma arbitrária e irracional de dominação. Tampouco, agora, jogarei com as palavras. Bastará, por isso, uma afirmação, com igual pureza teórica que a buscada na secção 2: sem

---

<sup>35</sup> ERASMO DE ROTTERDAM. Querella de la paz: de cualesquiera pueblos echada y derrotada. In: **Obras escogidas**. Trad. Lorenzo Riber. Madrid: Aguilar, 1964, p. 968.

<sup>36</sup> LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976, p. 161.

<sup>37</sup> HÄBERLE, Peter. La Sociedad Abierta de los Intérpretes Constitucionales: una contribución para la Interpretación Pluralista y “Procesal” de la Constitución. Trad. Xabier Arzoz Santisteban. **Academia: Revista sobre Enseñanza del Derecho**, Año 6, 11, 2008, p. 29-61.

Constituição, não há Estado constitucional, porque as quatro regras aqui descritas fomentam a ilusão de que os cidadãos sejam efetivamente iguais em liberdade e o poder constituído constitua uma zona de competências limitadas submetidas ao controle racional.

O Estado constitucional representa a comunidade política soberana. Ele mesmo é um ente autorreferente. A regulação, administração e planificação da força do ente estatal se realiza por intermédio de uma ordem jurídica, que desde sua primazia mostra uma Constituição, instrumento que deveria conter a decisão formalizada, incontestável e unida dos cidadãos que integram o povo. A Constituição, portanto, define um sistema de poder excludente para toda a comunidade. Uma ordenação que resolve, juridicamente, a validade da totalidade das normas que se lhe subordinam e que nascem na fonte estatal. Por sua vez, a ordem constitucional também autoriza a aplicação eventual das normas que proveem de fonte estrangeira e, portanto, as situa na cúpula do sistema estatal. A aposta por este tipo ou modelo de ordem constituinte do Estado implica, ademais, a negação de qualquer outra ordem que pretenda afetar sua supremacia lógica, que sempre existirá na realidade política, porque trata-se de uma trama insuperável. Em suma, o processo de disciplina, regulação e aplicação da violência, neste tipo de Estado, se decide, basicamente, pelo instrumento constitucional. Com a configuração deste poder constitucional, o primeiro pressuposto da comunidade política, a paz, lograria um critério de razoável efetividade, condicionado a que os cidadãos participem ativamente no nascimento, no desenvolvimento e no aprofundamento de tal constitucionalismo.

*Décimo.* A conservação da existência da vida humana configura a ideia principal desenvolvida neste texto. Para isso, a eliminação radical da guerra constitui *nosso problema supremo*.<sup>38</sup> Não existe nenhuma outra ideia que tenha maior supremacia que a exposta. No entretanto, aqui, não se concentram soluções. E sim, judiciosamente, diretivas básicas para a edificação da vida comunitária na paz. Dentro desse panorama, todas as Constituições de cada um dos Estados da América do Sul possuem peças muito interessantes para a construção duradoura e estável de uma paz relativa em cada comunidade.

Note-se que se superestimou a respeito da utilidade de nossas Constituições. Elas, com seus textos genuínos, não deveriam conter nem pressupor nenhum ato de magia; ao contrário, em geral, suas prescrições devem elaborar-se e enfrentar, dado que nós, os sul-americanos, não estamos sós no mundo, há poderes hegemônicos, selvagens e planetários,

---

<sup>38</sup> Ver KELSEN, Hans. *La Paz por Medio del Derecho*. Trad. Luis Echávarri. Buenos Aires: Losada, 1946, p. 47.



portadores de perturbadoras ideias neocoloniais<sup>39</sup> que somente pretendem mais dominação e mais injustiça. Nossas Constituições deveriam ficar inteiramente livres do mito e da metáfora. Também, certamente, da súplica e da magia. Assim, o caminho ficaria mais livre para a discussão racional e o diálogo.

O melhor modo para preparar o presente e iluminar um futuro reside em dispor de lucidez suficiente para atuar com energia e reunir, definitivamente, a ideia cidadã de que as Constituições, em princípio, são *manuals para uma procura de paz relativa comunitária*. Certamente, a vida política de qualquer comunidade se desenvolverá, sempre, sobre um imaginário de conflitos cidadãos, cuja totalidade jamais serão resolvidos por completo. Talvez, então, possa parecer pouco ambicioso postular um *constitucionalismo cidadão* que simplesmente procure uma paz relativa. Por amor à verdade, penso que é uma condição necessária para a existência da vida humana com dignidade. A necessidade, pois, deste tipo de *constitucionalismo cidadão* permite-nos auspiciar procedimentos para evitar e regular os conflitos. Pode ser criticado, com rigor, porque não enfrenta a desigualdade. Mas não poderá dizer-se sobre ele que não autorize a que cada cidadão, em sua individualidade não influenciável, cuja presença sobranceira e sem apequenar-se, ilumina a medida de todas as coisas que são e das coisas que serão; refiro-me, concretamente, aos estados de coisas constitucionais que pressupõem a paz. Cidadãos que decidam à luz do dia, condição básica para levar a conduzir sua própria existência em paz.

A paz comunitária é o resultado da sujeição dos cidadãos à força regulada e irresistível, contida e disposta pela ordem instaurada pelo artifício constitucional. Não há nada natural nisso, porque tudo é obra de um artifício, a Constituição. Todavia, constitui um segundo passo do constitucionalismo cidadão a escandalosa, apavorante, perversa e desumana desigualdade que afeta os cidadãos da esmagadora maioria dos Estados sul-americanos, com relação à riqueza e os bens (adjacentes e criados), a qual privilegia com injustiça a uma notável, reduzida e seleta minoria. Se não se pretende quebrar a harmonia e o equilíbrio da paz alcançada como pressuposto fundamental do constitucionalismo, dever-se-á enfrentar o problema da desigualdade. Porque o contra-paradigma da desigualdade nos bens e na riqueza desenha e instala uma diversidade que cedo ou tarde, sempre termina por desestabilizar a paz alcançada, aqui, com injustiça social.

Nas linhas anteriores existe, talvez, um germe de verdade. Se for

---

<sup>39</sup> Ver ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El Derecho Latinoamericano en la Fase Superior del Colonialismo**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2015, p. 24-25.

assim, será porque alguma razão e experiência podem iluminar-me na existência quotidiana, igualmente a todos os homens, dado que são as fontes do conhecimento científico. Nada do que foi sustentado repousa na fé.

Não há explosão mais insensata que a ausência da paz. Não há experiência mais atroz que a guerra. A negação da paz desumaniza os homens e os converte em incapazes de uma existência digna. Sem paz, a Terra converte-se num lugar carente de hospitalidade. O mal que a guerra causa, a disputa bélica duradoura e desalmada, resulta incurável e impossível de perdão. Sempre coloca o homem num caminho sem fim.

A perspectiva laica desdobrada neste artigo possui um forte sentido do limite, porque não creio em nenhuma divindade providente metafísica da paz e que cure o homem do mal da guerra. A experiência desta última torna o homem um ser incivilizado, enfermo, débil, nulo e efêmero. Intuo, por isso, que unicamente a paz pode prestar-se à guarda, verificação e consagração da hipótese ou afirmação capital: a concreta possibilidade de levar adiante um plano de existência de vida digna com conhecimento suficiente, neste tempo e espaço de nosso mundo.

Assim, pois, a noção que lanço, certamente, concentra uma expectativa de generalidade para América do Sul: a Constituição, em que pese ser nosso único relato imperfeito, configura o único instrumento contundente que com seus processos orientados à paz pode dar resposta a evitar-se o mal da guerra que lança o homem ao mundo como um mero bípede, irracional, inexperiente e implume. Não é um mistério: nossa única *providência* é a Constituição e seus processos, cuja religiosidade – *pontualidade, exatidão em fazer, observar ou cumprir algo* – busca a paz para o indivíduo e para comunidade que cada um deles integra.

## V. REFERÊNCIAS

ARLT, Roberto. Palabras del autor. In: Roberto Arlt. **Los Lanzallamas**. Buenos Aires: Compañía General Fabril Editora, 1968.

BOBBIO, Norberto. **El problema de la guerra y las vías de la paz**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011.

BULYGIN, Eugenio. Sobre el problema de la objetividad del derecho. In: Nancy Cardinaux; Laura Clérico; Aníbal D'Auria (Coord.). **Las Razones de la Producción del Derecho: Argumentación Constitucional, Argumentación Parlamentaria y Argumentación en la Selección de Jueces**. Buenos Aires: Universidade de Buenos Aires, 2006.

BUNGE, Mario. Certeza. In: **Diccionario de Filosofía**. Ciudad de México, DF: Siglo Veintiuno, 2001.

\_\_\_\_\_. **La Ciencia, su Método y su Filosofía**. Buenos Aires: Ediciones Siglo Veinte, 1977.

CAMUS, Albert. L'Homme révolté. In: **Albert Camus: Œuvres**. Paris: Gallimard, 2013.

ERASMO DE ROTTERDAM. Querrela de la paz: de cualesquiera pueblos echada y derrotada. In: **Obras escogidas**. Trad. Lorenzo Riber. Madrid: Aguilar, 1964.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo Principialista y Constitucionalismo Garantista. In: Luigi Ferrajoli (Org.). **Un Debate sobre el Constitucionalismo**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

\_\_\_\_\_. **Principia Iuris: Teoría del Derecho y de la Democracia, Vol. 1: Teoría del Derecho**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez, *et. al.*. Madrid: Trotta, 2011.

FERREYRA, Raúl Gustavo. **Fundamentos Constitucionales**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2015.

FREUD, Sigmund. **El malestar en la cultura y otros ensayos**. 3ª ed. Trad. Ramón Rey Ardid; Luis López Ballesteros y de Torres. Madrid: Alianza Editorial, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Cartas Pedagógicas a un Joven Constitucionalista**. Trad. Natalia Bernal Cano. Bissendorf: European Research Center of Comparative Law, 2013.

\_\_\_\_\_. **El Estado Constitucional**. Ciudad de México, DF: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

\_\_\_\_\_. La Sociedad Abierta de los Intérpretes Constitucionales: una contribución para la Interpretación Pluralista y “Procesal” de la Constitución. Trad. Xabier Arzo Santisteban. **Academia: Revista sobre Enseñanza del Derecho**, Año 6, 11, 2008.

HERZEN, Aleksandr, *et. al.*; Vittorio. Strada (ed.). **A un Vecchio Compagno**. Turín: Giulio Eunadi, 1977.

KELSEN, Hans. **La Paz por Medio del Derecho**. Trad. Luis Echávarri. Buenos Aires: Losada, 1946.

KRIELE, Martín. **Introducción a la Teoría del Estado: Fundamentos Históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático**. Trad. Eugenio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976.

MARLOWE, Christopher. **Tamburlaine the Great, Part. I**. Act II, Scene IV. Disponível em: <[http://www.gutenberg.org/files/1094/1094-h/1094-h.htm#link2H\\_4\\_0010](http://www.gutenberg.org/files/1094/1094-h/1094-h.htm#link2H_4_0010)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2018.

MATURANA, Humberto. Lenguaje y Realidad: El Origen de lo Humano. **Archivos de Biología y Medicina Experimentales**, Vol. 22, 2, 1989.

MONTAIGNE, Michel de. **Ensayos, Libro Tercero**. Trad. Graciela Isnardi. Buenos Aires: Losada, 2011.

POPPER, Karl. **La Responsabilidad de Vivir: Escritos sobre Política, Historia y Conocimiento**. Trad. Concha Roldán. Barcelona: Paidós, 1995.

RUSSELL, Bertrand. **La Conquista de la Felicidad**. Trad. Juan Manuel Ibeas. Barcelona: Debolsillo, 2003.

VALADÉS, Diego. ¿Qué hacer con la Constituição? **Reforma**, 02 fev. 2016. Disponível em:  
<[www.reforma.com/aplicacioneslibre/editoriales/editorial.aspx?id=81220&md5=05567a7fe830663d1a4b14d63064c495&ta=0dfdbac11765226904c16cb9ad1b2efe&lcmd5=2ebc84d163eeaf4cb937892081ba9526](http://www.reforma.com/aplicacioneslibre/editoriales/editorial.aspx?id=81220&md5=05567a7fe830663d1a4b14d63064c495&ta=0dfdbac11765226904c16cb9ad1b2efe&lcmd5=2ebc84d163eeaf4cb937892081ba9526)>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El Derecho Latinoamericano en la Fase Superior del Colonialismo**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2015.

Notas sobre a Paz: Propósito de um Constitucionalismo Cidadão  
Notes on Peace: Purpose of a Citizen Constitutionalism  
Submetido em: 2017-08-10  
Aceito em: 2017-11-30